

Fundamentos para a viabilidade do Tribunal Constitucional Internacional

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino¹
Talvanni Machado Ribeiro²

Resumo: O presente artigo visa apresentar observações e sugestões acerca da criação do Tribunal Constitucional Internacional, propondo por meio de fundamentos jurídicos e sociais a sua necessidade, bem como sua viabilidade na atual conjuntura mundial a fim de garantir o diálogo entre as constituições nacionais e sua coerência, especialmente naquilo que dispõe os principais Tratados Internacionais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir desse cenário de integração transnacional, favorece-se, mais e mais, uma autonomia nacional – descrita pela Soberania – a qual não está focada tão somente nos seus interesses e se torna indiferente às misérias humanas alheias, mas responsável por contribuir, na sua medida, a elaboração de uma sociedade mais aberta, pluralista, tolerante e multicultural.

Palavras Chave: Constituição. Tribunal Constitucional Internacional. Soberania. Direitos Humanos. Dignidade Humana.

Abstract: This paper makes comments and suggestions about the creation of the International Constitutional Court, proposing through legal and social foundations its needs as well its viability in the current world situation in order to ensure dialogue between national constitutions and their consistency, especially in what disposes the main international treaties and the Universal Declaration of Human Rights. This transnational integration, allows a national autonomy- described by sovereignty - which is not focused solely on its interests and become indifferent to others' human miseries, but becomes responsible for contributing, in its extent, the development of a more open, pluralistic, tolerant and multicultural society.

Keywords: Constitution. International Constitutional Court. Sovereignty. Human rights. Human dignity.

1. Soberania constitucional: importância e diluição no cenário mundial

A Soberania, a partir de um sentido lato, significa um poder de mando de última instância numa sociedade política. Nessa linha de pensamento, um conceito ligado diretamente à política, ao poder político. A Soberania pretende ser, segundo Bobbio, a racionalização jurídica do poder legítimo, ou seja, do poder de fato em poder de direito.

Essencialmente, a Soberania busca realizar-se deste modo no Estado como expressa Bobbio (2010, p. 1179), em uma máxima unidade e coesão política. O termo Soberania como ponto de referência, necessário a manter uma ordem superior direcionada do Estado aos cidadãos a fim de lhes assegurar condições de organização

¹ Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. Professor do Curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Membro do Grupo de Pesquisa: “Modernidade, Pós-Modernidade e Pensamento Complexo”, “Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico” e “Transnacionalismo e circulação de modelos jurídicos”. Líder do Centro brasileiro de pesquisa sobre Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira do Ensino de Direito - ABEDI. Passo Fundo. RS. Brasil. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com

² Acadêmico Ouvinte no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Advogado. E-mail: talvanni.ribeiro@gmail.com

no desenvolvimento das atividades cotidianas e estatais. Trata-se do elemento mais importante na caracterização de qualquer entidade estatal, pois garante a sua autonomia e autodeterminação frente a outros povos.

Ocorre que, se verifica o estreitamento das relações entre nacionais e internacionais em grande escala, passa-se a observar que a Soberania se fragiliza, pois a sua força não pode ser tão somente interna, mas complementar, de abertura a distintas ordens, para que estas opinem e tragam melhorias perenes para todos os que vivem sob a sua proteção.

O “ruir da Soberania”, no seu sentido de indiferença com o outro, se manifesta pela amplitude das comunicações pluralistas de sociedades democráticas em seara internacional ou transnacional e da intensa relação entre nacionais e internacionais particulares, seja em busca de interesses políticos, econômicos ou jurídicos. Esse cenário permite a conexões e negociações entre distintos Estados ou Blocos Geopolíticos. Por esse motivo, a interdependência tem ficado cada vez mais forte, o entrelaçamento de distintas ordens e o estreitamento de relações entre “estranhos”, culturas, constituições muitas vezes opostas, que antes remotamente comunicavam-se.

Neste sentido começa a desaparecer aquela plenitude do poder estatal que é característica da Soberania, ou seja, desaparece desta forma as fronteiras, os limites antes estabelecidos tão rigorosamente. Os movimentos de colaborações internacionais estreitaram-se de tal forma que acabam por desgastarem os modelos tradicionais de estados soberanos.

O surgimento de comunidades supranacionais que agem como limitadores da Soberania interna e externa dos Estados é exemplo claro de relações que estão a comprometer a Soberania. Entretanto, essa condição não pode ser vista como negativa, ao contrário, a insistência de uma postura nacional fechada, egoísta, indiferente dificulta, de modo significativo, qualquer esforço de cooperação entre os povos do mundo.

Já se constatou, historicamente, quais são os nefastos efeitos na adoção de uma *política de indiferença* e alta competição diante do país vizinho. Precisa-se, mais e mais, constituir ações que se empenhem numa rede de direitos a partir de uma Soberania compartilhada. A partir das experiências com as diferentes culturas no seu cotidiano, mitiga-se a sensação de *estranhamento* o qual amplia o distanciamento do Outro, ou, inclusive, a sua eliminação. O diálogo *inter e intraconstitucional* já não é um cenário impossível, mas se caracteriza como o momento presente e futuro de uma civilização humana que conheceu, no passado, a violência, o arbítrio e a indiferença de uma Soberania egoísta.

2. A necessidade de um Tribunal Constitucional Internacional

Não obstante essa proposta pareça ser inviável pela sua complexidade – seja institucional ou instrumental – trata-se de genuína utopia realizável, ou seja, um desejo necessário e benéfico para que haja uma *cumplicidade constitucional* de todos os países que se submeterem a essa jurisdição para o reconhecerem entidade apta a resolver conflitos multiterritoriais, bem como possam afirmarem-se internacionalmente como países soberanos, e dispostos a se comunicarem para se projetar uma vida global a qual nasce pela compreensão do nosso *vínculo antropológico comum*.

A proposta de um Tribunal Constitucional Internacional visa à criação de uma nova separação de poderes em nível internacional. Essa sugestão emana da necessidade sobre uma corte internacional que venha suprir os déficits democráticos

existentes em diversos países, pois, as instituições locais, muitas vezes, não atendem satisfatoriamente as demandas existentes, ou seja, não conseguem resolver os seus conflitos, nem cumprem as diretrizes dos Tratados Internacionais, principalmente os que se referem aos Direitos Humanos.

O referido tribunal tem por objetivo agir como um revisor de decisões, emissor de pareceres consultivos. É uma saída, uma segunda opinião a qual se manifesta por meio das decisões emanadas dos países autoritários que, frente a severos déficits democráticos, não agem corretamente frente aos problemas evidenciados a partir de uma consciência mundial pela Dignidade Humana. Entretanto, percebe-se que essa dificuldade não é um privilégio de nações mais autoritárias, mas, também, daqueles estruturados democraticamente, pois há sempre situações que se faz necessário superar, corrigir disfunções existentes.

A pergunta que se realiza nesse momento é como conjugar os esforços empreendidos pelo mencionado Tribunal com esses países de tradição democrática e sua separação de poderes? É necessário insistir que não existe uma ruptura da Soberania a partir das decisões do Tribunal Constitucional Internacional, mas, sim, uma participação efetiva na melhoria dos serviços públicos indispensáveis à qualidade de vida para todas as pessoas.

A proposição de uma cooperação alargada entre os poderes e o Tribunal precisa ser institucionalizada para assegurar. É o momento de se repensar uma teoria da tripartição dos poderes, do sistema de freios e contrapesos, o qual não se restrinja tão somente aos interesses nacionais, mas deste em comunhão com aqueles que orientam a vida global pela Dignidade, Justiça, Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

O Tribunal seria a última *ratio*, ou seja, o último controle de decisões, utilizado somente após o esgotamento de todos os recursos existentes, oferecidos pelas distintas ordens jurídicas nacionais. Seria um tribunal com competência supranacional, cujo objetivo é proteger esse núcleo humanitário descrito nos diferentes documentos constitucionais e como seus valores inspiram e projetam outros modos de convivência em lugares distintos do globo, bem como favorecem a sua modificação sócio-histórica-cultural. No entanto, se faz necessário pensar na efetividade de toda esta estrutura constitucional, pois essa nova condição perpassa pelo reconhecimento deste pelos Estados, para fluir como um tribunal de todos.

Com todas estas colocações surge à pergunta, criar um Tribunal Constitucional Internacional não retiraria ou afetaria poder, a Soberania dos tribunais nacionais? A resposta seria negativa. Há a necessidade de um raciocínio puramente jurídico neste sentido, de que o Tribunal Constitucional Internacional não se sobrepõe às constituições nacionais, mas, sim, para afirma-las e aperfeiçoá-las, já que atuará como revisor das decisões nacionais e de suas próprias decisões. Veja-se: existe uma condição dialógica transversal entre os planos nacional, internacional e transnacional a fim de se garantir uma paz duradoura e o bem comum de todos.

Observa-se em países democráticos, como é o caso do Brasil, onde está presente um modelo constitucional de múltiplos níveis, ao passo que temos no ordenamento jurídico Constituições Estaduais e Constituição Nacional, ou seja, um modelo de constituição em dois níveis, que, em que pese de dois níveis funciona. Ademais, o Tribunal Constitucional Internacional não se projeta ao modo de criar uma constituição física, escrita, mas, sim, um conjunto de diretrizes e normas para ser utilizada como parâmetro a resolução de questões, desde local ao global.

Por esse motivo, existe uma dupla função do mencionado Tribunal: consultiva e deliberativa. A primeira possibilita que todos os tribunais nacionais ou continentais, caso existam, solucionem dúvidas prévias de como orientar a produção de suas

sentenças a fim de corroborar as orientações já determinadas pelo Tribunal Constitucional Internacional. Essa primeira função favorece a integração das decisões entre os diferentes níveis de jurisdição, bem como a sua coesão e coerência.

Na segunda função, tem-se a resolução dos conflitos os quais são demandados ao Tribunal. As decisões proferidas deverão, sempre, ser colegiadas, a partir de seu relator. Entretanto, sempre quando a descrição dos fatos e dos direitos não estiver claro para o magistrado, impõe-se o dever de conhecer a realidade local, seus hábitos e costumes, a fim de verificar como elaborar a melhor resposta para aquela demanda judicial, conferindo significado à Constituição daquele(s) país(es), aos Direitos Humanos e à Dignidade Humana.

A partir desse argumento, a decisão deixa de ter caráter meramente dedutivo e modifica-se pela perspectiva indutiva, ou seja, conhece-se a realidade do Direito e dos fatos os quais originaram a demanda e verifica-se, *in locu*, como ambos criam (ou não) significados de paz, de tolerância, de segurança para as pessoas. É a partir dessa postura que se visualiza outras duas funções igualmente necessárias ao citado Tribunal: a sua função ética e estética.

3. A função ética e estética de um Tribunal Constitucional Internacional

Nenhum Estado manifesta a sua vontade sem que haja qualquer espécie de diálogo o qual favoreça o esclarecimento deste nosso *vínculo antropológico comum*. A Constituição de uma Nação é o seu vetor de orientação o qual impede dos cidadãos e da entidade estatal cometerem arbítrios para determinarem o seu desejo como última *ratio* travestida de uma aparência (vazia) denominada Bem Comum³.

Toda Constituição representa, antes de seu sentido normativo, uma expressão de vida ética para a comunidade, ou seja, as pessoas elegerem quais valores são considerados indispensáveis para assegurar, minimamente, a preservação da Dignidade Humana contra todas as adversidades locais: fome, violência, indiferença, miséria, abandono, corrupção, seja dos governantes ou cidadãos⁴, entre outros. Existe, sim, uma postura pedagógica com o advento das constituições nacionais: rememorar a permanente necessidade de se constituir significados e valores para uma vida amplamente republicana⁵. Eis um autêntico trabalho ao estilo de Sísifo⁶.

³ "O bem comum pressupõe o respeito pela pessoa humana enquanto tal, com direitos fundamentais e inalienáveis orientados para o seu desenvolvimento integral. Exige também os dispositivos de bem-estar e segurança social e o desenvolvimento dos vários grupos intermédios, aplicando o princípio da subsidiariedade. Entre tais grupos, destaca-se de forma especial a família enquanto célula basilar da sociedade. Por fim, o bem comum requer a paz social, isto é, a estabilidade e a segurança de uma certa ordem, que não se realiza sem uma atenção particular à justiça distributiva, cuja violação gera sempre violência. Toda a sociedade – e, nela, especialmente o Estado – tem obrigação de defender e promover o bem comum. Nas condições actuais da sociedade mundial, onde há tantas desigualdades e são cada vez mais numerosas as pessoas descartadas, privadas dos direitos humanos fundamentais, o princípio do bem comum torna-se imediatamente, como consequência lógica e inevitável, um apelo à solidariedade e uma opção preferencial pelos mais pobres. [...] Basta observar a realidade para compreender que, hoje, esta opção é uma exigência ética fundamental para a efetiva realização do bem comum". (FRANCISCO, 2015, p. 95).

⁴ "O exercício da cidadania não é, assim, sermos 'livres porque obedientes às leis', já que as leis não são todo o direito, mas uma estilização verbal do mesmo, e, quando onã sejam, são leis injustas, e, por isso, anti-Direito, mesmo que sejam até normas constitucionais (inconstitucionais)". (CUNHA, 2003, p. 229).

⁵ "República não é feriado, relíquia velha, peça de museu: tempo passado e estático. República permanece ideal. Não tem sido muito dito, nem havido muitos media para o fazer ecoar. [...] Há mais a fazer: afirmar a República como grande ideal galvanizador, jovem e de futuro. Ela continua grande e generosa Eutopia. Ser republicano não é venerar um barrete frígio em vez de uma coroa. Nem é tanto o problema – e gostaria de não chocar republicanos nem indignar monárquicos – da distinção entre ter como chefe do Estado uma figura eleita ou hereditariamente empossada; vitalícia ou periodicamente substituída. Apesar

A Ética como fundamento de viabilidade histórica constitucional deve retratar a ação humana política destinada a averiguar quais são as condutas consideradas razoáveis para a vida de uma Sociedade. Precisa inspirar, diariamente, a busca pelo razoável, pela paz, pelo equilíbrio, pela saudável convivência entre todos ao se compreender a pluralidade de diferenças as quais habitam cada ser humano e o seu *território de sentido*.

A finalidade dessa atitude demonstra-se como exercício de uma virtude habitual. Essa prática se caracteriza pela busca perene da excelência moral e intelectual, conforme se observa pelo pensamento de Aristóteles (1999, par. 1103 b). Sem a orientação de uma ética mínima com espírito republicano, como se torna possível assegurar, exercer, ampliar e inovar valores como Justiça, Liberdade⁷, Igualdade, Fraternidade⁸, Dignidade, entre outros? A resposta parece pouco clara e nada inspiradora, especialmente quando se recorda as palavras poéticas de Manuel Alegre⁹.

A resistência contra as diferentes adversidades, os arbítrios, as violências não é uma tarefa exclusiva dos juristas¹⁰, da Constituição ou dos Direitos Humanos. Não se trata de insistir numa “Teocracia Constitucional”. Ao contrário, o que se observa é

de serem estes os critérios ‘tradicionais’, são excessivamente pobres porque demasiado formais. [...] Formalmente, eram repúblicas os regimes soviéticos e afins. E nenhum deles foi uma República verdadeira. [...] O ideal, do nosso ponto de vista, é a coincidência das repúblicas: república no país, e república nos municípios, na administração pública, nas empresas [...]. Mas temos infelizmente ainda uma tendência para ser republicanos para o palácio de Belém, enquanto acabamos por ser monárquicos, e absolutistas, no governo das outras repúblicas da nossa terra. Temos a forma da República, a república formal, mas ainda não temos plenamente o conteúdo da República, a matéria da República, e, assim, a República é ainda um projecto”. (CUNHA, 2007, p. 37-39).

⁶ Sísifo, conforme a Mitologia Grega, é o rei de Corinto. Quando estava prestes a morrer, o personagem testou o amor de sua esposa. Ordenou para que seu corpo insepulto fosse colocado em praça pública, gerando a ira dos deuses olímpicos. Ao realizar esse ato, Hades o condena aos suplícios do Tartaro. Inconformado com a atitude de sua cônjuge, o Senhor do Reino Inferior concede a Sísifo uma chance de retornar à Terra e castigar a esposa por sua deserção. Entretanto, quando voltou a caminhar e desfrutar das belezas terrenas, o herói descrito por Homero se esquece de seu ato vingativo e começou a morar frente à curva do golfo, na qual o mar sorria-lhe de modo sereno. Nesse momento, houve uma decisão: a lugubridade do inferno não poderia ser sua morada. Hades convocou Sísifo para voltar ao Reino Inferior a fim de cumprir sua pena imposta pelos deuses. O chamado não obteve êxito. Desse modo, Mercúrio trouxe-o novamente aos domínios do Inferno, retirando-o das alegrias e abundâncias da vida na Terra. A punição imposta ao personagem mítico é empurrar um enorme rochedo até o pico de uma colina. Entretanto, ao atingir o cume, a rocha retorna ao ponto de partida. Sísifo emprega seus esforços, repetitivos, eternamente. (CAMUS, 2008, p. 137).

⁷ “[...] a questão da liberdade não pode ser dada como assente e resolvida. As fronteiras da liberdade, as fronteiras normais, sempre estão ameaçadas de fora para dentro, e além disso a liberdade encontra sempre novas formas de se exercer, e novos desafios”. (CUNHA, 2010, p. 83)

⁸ “[...] de todos os valores republicanos, o mais afastado ainda é o da Fraternidade. Mas tem-se hoje um mais nítido diagnóstico das razões desse afastamento, e começa a compreender-se que não se pode esperar pela consumação da Liberdade para passar à Igualdade ou à Justiça, nem pela realização de todas estas para finalmente trabalhar pela Fraternidade. O labor é conjunto, de todas elas, e parece que a Fraternidade é uma espécie de amor da Liberdade pela Igualdade e desta por aquela. Ou dela fruto”. (CUNHA, 2013, p. 305).

⁹ “[...] Pergunto à gente que passa por que vai de olhos no chão. Silêncio – é tudo o que tem quem vive na servidão. [...] Mas, há sempre uma candeia dentro a própria desgraça, há sempre alguém que semeia canções no vento que passa. Mesmo na noite mais triste em tempo de servidão, há sempre alguém que resiste, há sempre alguém que diz não”. ALEGRE, Manuel. **Trova do vento que passa**. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt/poemasemana/05/01.html>. Acesso em 01 de agosto de 2015.

¹⁰ “[...] o verdadeiro jurista tem uma função criadora, além de que o Bem, o Belo e o Justo parecem andar mais de mãos dadas do que parecia. Donde a crescente importância da Filosofia, da Ética, da Arte e da Estética para a formação do jurista. O Direito parece ser, pois, a arte (que, desde o Renascimento de forma explícita, é também uma forma de pesquisa científica do real, e implica o apuramento altíssimo de técnicas) de atribuir a cada um o que é seu. E a Justiça é a constante e perpétua vontade de o ir conseguindo”. (CUNHA, 2009, p. 165)

como a Ética se torna o fundamento estético de uma vida harmônica universal, a qual traça os contornos dialogais comuns entre esse cenário de diferenças multiculturais. A vida, nesse sentido, se transforma numa bela obra de arte – barroca – porque o exercício habitual desta *virtude pluralista*¹¹ conduz ao enraizamento local de práticas culturais que favorecem os discursos humanitários da Constituição e Direitos Humanos.

O tom acinzentado, puramente abstrato e de homogeneidade universal perde seu sentido para, numa lógica indutiva, encontrar nas galerias subterrâneas do cotidiano de cada lugar, de cada território com suas próprias características culturais aquilo que traz o “sopro de vida”, a “alma” desses direitos. Não é por outro motivo que a existência de uma ética mínima cujo caráter seja republicano (*res publica*) cria e estimula, ao longo tempo, novas esperanças capazes de modificar, muitas vezes, os cenários de desolação, de miséria profunda, de insuportabilidade por não existir qualquer traço do Outro, seja a pessoa ou o Estado, para auxiliar uma angústia individual e/ou coletiva.

A função do Tribunal Constitucional Internacional, além de seu caráter instrumental e institucional, é, também, ética e estética porque favorece o diálogo *intra e interconstitucional*. A projeção dos valores éticos e constitucionais estabelece, na perspectiva mundial, um aprendizado significativo de como essa “andarilhagem histórica¹²” impossibilita uma práxis constitucional fundamentada tão somente nos interesses nacionais.

Nesse momento, as ações cotidianas se aperfeiçoam no decorrer do tempo porque existe uma abertura que torna possível as mudanças desejadas pelo compartilhamento de valores e virtudes genuinamente republicanos e humanitários. Essas atitudes enraízam-se no dia a dia de todos como a esperança do fomento numa genuína estética da convivência.

A função ética a estética do Tribunal Constitucional Internacional somente tem significado se conjugada, compreendida pela expressão *estar-junto-com-o-Outro-no-mundo*. Nessa linha de pensamento, a Filosofia Africana, por meio da expressão Ubuntu, traz certa luminosidade às possíveis dúvidas desse projeto o qual precisa se manifestar como necessidade profundamente humana. Essa palavra citada denota proximidade, aceitação do Outro por sua absoluta diferença do “Eu”.

Sem que haja esse esforço comum de enxergar no Outrem a minha humanidade escondida, é impossível constituir a paz como projeto de civilização

¹¹ Para Cunha (2013, p. 364): “[...] Só com Pluralismo a virtude deixa de ser monolítica, uma imposição. E sabemos como a virtude, tal como uma fé transcendente qualquer, é excelente legitimadora de todas as violências. Por isso é preciso ser virtuoso não para converter os demais e guilhotinar os que se afastem um milímetro da ‘linha justa’. É muito mais complexo advogar hoje a virtude numa ética republicana, porque não se trata de impor um conjunto de receitas e de se fazer valer pela força, mas de encontrar a virtude em vários caminhos, que nem sequer podem ser confluentes senão num mínimo denominador comum – que deve ser o Direito justo, fraterno, humanista. O mínimo denominador de todos não pode ser senão a legalidade republicana, assente na Constituição. Mas, também deve haver, complementando-o e dando-lhe raízes na alma e no coração, alguns valores e virtudes, no plano simplesmente ético, que permitam que o Direito não se construa sobre a areia movediça do niilismo”.

¹² Há duas passagens de Paulo Freire que caracterizam o sentido dessa expressão. A primeira enuncia a nossa inserção no mundo: “É atuando no mundo que nos fazemos. Por isso mesmo é na inserção no mundo e não na adaptação a ele que nos tornamos seres históricos e éticos, capazes de optar, de decidir, de romper.” (FREIRE, 2000, p. 90). A segunda passagem refere-se à sua última entrevista concedida à TV da Pontifícia Universidade Católica e, nesse momento, destaca de modo mais específico: “Eu morreria feliz se visse o Brasil, em seu tempo histórico, cheio de marchas. Marchas dos sem escola, marcha dos reprovados, marcha dos que querem amar e não podem, marcha dos que se recusam a uma obediência servil, marcha dos que se rebelam, marcha dos que querem ser e estão proibidos de ser. As marchas são andarilhagens históricas pelo mundo”. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=U190heSRYfE>. Acesso em 21 de agosto de 2015.

duradouro. Na adversidade se compreender o *Outro como absolutamente Outro*, ao se rememorar Lévinas (2000, p. 176), é que a utopia humana se torna “carne e osso” e se desvela, permanentemente, a partir do circuito existencial *Eu-Tu-Mundo-Nós*.

Ao estimular um diálogo entre Constituição, Dignidade e Direitos Humanos, o Tribunal Constitucional Internacional contribui, de modo significativo, não apenas para rememorar a importância desse documento legislativo como expressão de uma ética comunitária, porém, especialmente, como se desenvolve a constituição de uma sociedade mundial mais aberta, tolerante, dialogal, pluralista e multicultural. Essa é a expressão do *Amor Iuris*¹³. O cotidiano pacífico num cenário multiterritorial, cujos governos e cidadãos cumprem as promessas éticas e constitucionais revela a maior obra de arte humana na Terra.

Referências

ALEGRE, Manuel. **Trova do vento que passa**. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt/poemasemana/05/01.html>. Acesso em 01 de agosto de 2015.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. Tradução de Maria da Gama Cury. 3. ed. Brasília: Editora a UnB, c1985, 1999.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* 13. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, v. 2.

CAMUS, Albert. **O mito de sísifo**. Tradução de Ari Roitman e Paulina Watch. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira. La Cour Constitutionnelle Internationale (ICCo): Une Idée qui fait son chemin. **Notandum**, n. 38, 2015.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **O século da Antígona**. Lisboa: Almedina, 2003.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **A constituição viva: cidadania e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Para uma ética republicana: virtude(s) e valore(s) da república**. Lisboa: Coisas de Ler, 2010.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Nova teoria do Estado: Estado, república e constituição**. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹³ Nas palavras de Cunha (1995, p. 31): “Esse é o amor: uma vontade constante e perpétua – uma vontade feita de espanto, de admiração, de veneração, que se fazem acção, dádiva, dádiva permanente, enlevo de sempre. O *Amor Iuris* é semelhante: é também constante e perpétua vontade, mas não se queda (como um amor platónico) na pura contemplação do ser amado ou do objecto amado. É um amor permanentemente em busca de uma concretização numa acção – a de atribuir a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*). E eis como o dar o seu a seu dono, que é tão banal e burguês, pode ser um anelo comovedor e uma empresa realmente apaixonante e apaixonada. [...] Sem adrenalina apaixonada de uma febre de permanente superação, o Direito cristalizaria, formalista, vazio, como esses beijos mecânicos de saudação que se trocam no ar e na rotina dos dias. Ora, a adrenalina do Direito é a sede de Justiça”.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Comitê discute criação de Tribunal Constitucional Internacional: entrevista [3 de de junho de 2015]. São Paulo: **TV OAB SP**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=R6eztMNC5AY>. Acesso em 22 de set. de 2015.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Síntese de filosofia do direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Amor iuris*: filosofia contemporânea do direito e da política. Lisboa: Cosmos, 1995.

FRANCISCO. *Laudato si*: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Unesp, 2000.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000.

Recebido para publicação em 07-09-15; aceito em 02-10-15